



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-66.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600445-66.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL, ELIANE DA SILVA, ESTEFANIE PAULY DA SILVA, JONAS DANIEL LIMA DOS SANTOS

EMENTA

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, DIRETÓRIO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC), ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

I- Caso em exame

1. Trata-se de prestação de contas referente às Eleições Municipais de 2024, na qual o Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/AL não apresentou as contas de campanha, mesmo após regular notificação.

II- Questão em discussão

2. Verificar se o órgão partidário estadual, mesmo com posterior suspensão de sua anotação, encontrava-se obrigado a prestar contas à Justiça Eleitoral, por ter mantido vigência durante parte do período eleitoral.

### III- Razões de decidir

3. Comprovou-se que o partido estava regularmente vigente por 48 dias dentro do período eleitoral (20/07 a 06/10/2024), o que, nos termos do art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe o dever de apresentar prestação de contas.

4. A omissão, mesmo após notificação, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 49, §5º, VII, da mesma resolução.

5. Embora o PSOL/AL não tenha recebido recursos públicos nem de fonte vedada, a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do FEFC se impõe até a regularização da situação, conforme art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### IV- Dispositivo

6. Contas julgadas não prestadas. Aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, até a regularização da prestação de contas.

*Tese de Julgamento: "O órgão partidário que mantiver vigência durante qualquer período do calendário eleitoral está obrigado a apresentar prestação de contas relativas às eleições, sendo cabível o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, mesmo que haja posterior suspensão de sua anotação."*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/AL, atinentes ao Pleito Municipal de 2024, nos termos do art. 74, IV, a, da Res. 23.607/2019; b) PROIBIRO recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL/AL quanto à prestação

de contas referente ao pleito de 2024.

Consta dos autos informação dando conta de que a aludida agremiação encontra-se em situação de inadimplência, posto que não apresentou as referidas contas, no prazo do art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Esta Relatoria determinou, inicialmente, a notificação do PSOL/AL e de seus dirigentes partidários para apresentarem as citadas contas, no prazo de 3 dias.

Apesar de devidamente intimados, o grêmio incorporador e seus dirigentes permaneceram inertes.

Em manifestação, o Ministério Público requereu que fosse informado a data em que se deu a suspensão do órgão partidário e o período sobre o qual era obrigatório ao Diretório Estadual do PSOL a prestação de contas relativa às Eleições de 2024.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL no Id 10317093, prestou esclarecimentos, informou que não houve recebimento de recursos públicos e nem indícios de recebimento de recursos de fonte vedada e concluiu que:

"No caso do PSOL/AL, apesar da suspensão da anotação partidária constante do SGIP (existente desde 06/09/2024), o partido está vigente desde 22/10/2023, com término em 22/10/2026, condição essa, que por si só já, o inclui no rol dos partidos obrigados a prestar as contas relativas às Eleições municipais de 2024, relativamente a todo o período eleitoral, sendo esse, inclusive, o entendimento da área técnica do TSE.

Ademais, cumpre salientar que o PSOL/AL manteve-se plenamente ativo, sem qualquer suspensão, até o dia 5 de setembro de 2024. Dessa forma, esteve regularmente em funcionamento por 48 (quarenta e oito) dias dentro do período eleitoral compreendido entre 20 de julho e 6 de outubro de 2024. Tal circunstância, isoladamente, o enquadra, também, nas disposições do art. 46, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo-lhe, portanto, a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas relativa às eleições de 2024."

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pela não prestação das contas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas anuais do PARTIDO

SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/AL, referente às Eleições Municipais de 2024.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, todos os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme abaixo:

*Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:*

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o PSOL/AL e seus dirigentes partidários, foram devidamente notificados por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Todavia, apesar de devidamente notificados, permaneceram inertes.

Com efeito, em casos desse jaez, a Resolução TSE nº 23.607/2019 assim preceitua:

*Art. 49*

*(i)*

*§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:*

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação do partido em tela e de seus dirigentes foi regularmente

efetuada, com base na legislação de regência, consoante atestado nos autos.

Necessário ainda consignar que, em que pese haver posterior anotação de suspensão da agremiação em questão, a mesma se encontrava vigente no período eleitoral de 2024, conforme apontado pelo órgão técnico, o que torna a obrigatória a apresentação das contas nos termos da Res. 23.607/2019 em seu art. 46, §2º acima transcrito.

Assim, em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o PSOL/AL e seus dirigentes partidários não apresentaram as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade anual.

Destaco o seguinte trecho do parecer ministerial:

*"Conforme Informação prestada pela SCEP, após consulta à Seção de Automação de Obrigações Partidárias e Eleitorais - SAOPE/TSE, estando vigente o órgão partidário, já recai sobre si a obrigatoriedade de prestar as contas de campanha, relativamente ao tempo em que perdurou essa condição, em relação ao período eleitoral, independentemente de sua situação no SGIP quanto à anotação partidária (Id. 10317093).*

*Assim, de acordo com a orientação do órgão técnico do TSE, a despeito da existência de decisão suspendendo a anotação do órgão partidário, estando este vigente durante todo o período eleitoral de 2024, fez-se obrigatória a apresentação da prestação de contas de campanha, conforme art. 46, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.*

*Estabelece o art. 49, §5º, VII, da Res. TSE 23.607/2019 que permanecendo a omissão após a efetiva notificação, as contas devem ser julgadas não prestadas."*

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

*II - ao partido político:*

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa ([STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019](#)).

Registre-se que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

*(j) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.*

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas anuais. No caso em análise, todavia, a agremiação já possui anotação de suspensão determinada em outro feito.

Por derradeiro, conforme assinalado pela diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, o P SOL/AL não auferiu, no Exercício Financeiro de 2024, de recursos do Fundo Partidário e nem do FEFC, tampouco não recebeu recursos de fonte vedada e nem de origem não identificada. Logo, não há recurso financeiro a ser restituído ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas anuais do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/AL, atinentes ao Pleito Municipal de 2024, nos termos do art. 74, IV, a, da Res. 23.607/2019;

b) proibir o recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator